



PROJETO DE LEI Nº 005/2025, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a reserva de 10% das unidades habitacionais dos programas de habitação popular do município para mães atípicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA, Estado do Tocantins, APROVOU, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a reserva de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação popular do município para mães atípicas, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Mãe atípica: aquela que é responsável legal por pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) ou doença rara que demande cuidados contínuos e específicos;

II - Responsável legal: mãe, avó ou outra pessoa que detenha a guarda judicial ou tutela da pessoa com deficiência.

Art. 3º - A reserva prevista no artigo 1º aplica-se a todos os programas habitacionais realizados pelo município, isoladamente ou em parceria com os governos estadual e federal, respeitada a regulamentação específica de cada programa.

Art. 4º - A comprovação da condição de mãe atípica será feita no ato da inscrição no programa habitacional, mediante apresentação de:

I - Documento oficial de identificação;

II - Certidão de nascimento ou documento que comprove a guarda legal ou tutela;

III - Laudo médico que comprove a deficiência, transtorno do espectro autista ou doença rara do dependente;

IV - Comprovante de residência no município;

V - Declaração de renda familiar, conforme os critérios do programa habitacional.



Art. 5º- O Poder Executivo poderá admitir a apresentação de laudo excepcional, provisório, para dependentes em fase de investigação diagnóstica, com validade de até 12 (doze) meses, emitido por profissional de saúde, equipe multiprofissional ou instituição de ensino especializada.

Art. 6º- As unidades reservadas deverão, sempre que possível, atender aos princípios de acessibilidade universal, sendo adaptadas conforme a necessidade do dependente.

Art. 7º- A reserva prevista nesta Lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos estabelecidos nos programas habitacionais, respeitadas as normas de seleção e priorização.

Art. 8º- Em caso de empate entre candidatas, terão preferência, sucessivamente:

I – Famílias com menor renda per capita;

II – Famílias com mais de um dependente com deficiência;

III – Famílias com maior tempo de inscrição no programa;

IV – Famílias chefiadas exclusivamente por mulheres;

V – Sorteio.

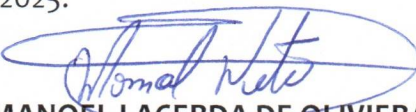
Art. 9º - As unidades habitacionais reservadas e não preenchidas poderão ser redistribuídas aos demais beneficiários, conforme ordem de classificação geral.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios específicos para sua execução.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 24 dias do mês de abril de 2025.


MANOEL LACERDA DE OLIVEIRA NETO
VEREADOR



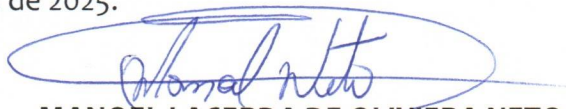
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir acesso prioritário à moradia digna para mães atípicas, destinando 10% das unidades dos programas habitacionais àquelas que enfrentam dificuldades acentuadas devido à responsabilidade integral pelo cuidado com dependentes com deficiência, TEA ou doenças raras. Pesquisas apontam que a maioria dessas mulheres vive em situação de vulnerabilidade habitacional.

Além de promover a inclusão social, a proposta está em conformidade com os princípios da Constituição Federal (art. 6º) e da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), contribuindo para a concretização do direito à moradia com dignidade e acessibilidade.

Contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação desta relevante medida de justiça social.

CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 24 dias do mês de abril de 2025.


MANOEL LACERDA DE OLIVEIRA NETO
VEREADOR